



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 327/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 234/2025

EMENTA: CRIA ADICIONAIS NO ANEXO IV, DA LEI Nº 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende a criação de *Adicional de Responsabilidade Técnica Operacional III (AD-RTO III)*, com valor de R\$ 1.400,00 cada, destinadas à supervisão e execução de obras e serviços de infraestrutura, e uma vaga para o *Adicional de Responsabilidade Administrativa (AD-RTA)*, de igual valor, voltada à gestão de compras públicas, em especial no cumprimento das exigências da Lei nº 14.133/2021. Propõe-se ainda a ampliação de duas vagas para o *Adicional de Responsabilidade Técnica Operacional II (AD-RTO II)*, no valor de R\$ 767,71 cada, e de quatro vagas para o *Adicional de Serviços Administrativos Nível Médio (FG III)*, no valor de R\$ 700,71 cada, visando suprir as necessidades operacionais e administrativas da pasta, no caso a SINFRA, através da alteração da lei 2.099/2003. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que trata-se de matéria relacionada à criação de funções, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 53, §1º, II, “a” da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

CEM

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

LOM

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) **criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

A espécie normativa encontra-se correta, pois, pretende-se a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que o projeto cria despesas, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." (grifo nosso)

Portanto, em projetos que resultem em aumento de despesa, como o presente, o texto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, o que foi observado no caso em tela.

Vale observar, porém, que o impacto 09/SINFRA/2025, referente à Gratificação Nível Medio II – FG III e o impacto 011/SINFRA/2025, referente ao Adicional de responsabilidade Administrativa - AD-RTA, estão negativos, constando a justificativa de que sera suplementado através do Projeto de Lei nº 200/2025 no valor de R\$ 55.000,00, passando a ficar com saldo positivo. Ocorre que, o correto é primeiro realizar a adequação orçamentária e, posteriormente, apresentar o estudo de impacto positivo. Da forma como consta, não fica demonstrada a disponibilidade de saldo orçamentário para cobrir a despesa.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 15 de julho de 2025.

ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA